



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 35011003706200682
Recurso n° 258511
Resolução n° **2301-000.123 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 18 de março de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente PHILIPS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

Marcelo Oliveira - Presidente.

Bernadete de Oliveira Barros- Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Adriano Gonzales Silverio, Bernadete De Oliveira Barros, Wilson Antonio De Souza Correa, Mauro Jose Silva, Edgar Silva Vidal.

RELATÓRIO

Trata-se de crédito previdenciário lançado contra a empresa acima identificada, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição do segurado contribuinte individual e à da empresa, incidente sobre a remuneração dos contribuintes individuais.

Conforme Relatório Fiscal (fls. 37 a 39), constitui fato gerador da contribuição lançada o pagamento, pela notificada, de remuneração aos segurados contribuintes individuais, conforme registros da contabilidade fornecidos em meio magnético.

A autoridade notificante informa, ainda, que a empresa também não recolheu 11% sobre os valores pagos aos contribuintes individuais, observado o limite máximo dos salários de contribuição, que se presume retidos a partir da vigência da Lei 10.666, de 08/05/2003.

Esclarece que as bases de cálculo foram identificadas na contabilidade por meio do exame das contas relacionadas no REFISC, sendo considerados os saldos mensais apurados entre os lançamentos a crédito e a débito em razão do histórico não identificar o fato ocorrido e o beneficiário dos pagamentos.

A recorrente impugnou o débito e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio do Acórdão 01-9.376, da 4ª Turma da DRJ/BEL, (fls. 111 a 120), julgou o lançamento procedente.

Inconformada com a decisão, a notificada apresentou recurso tempestivo (fls. 123), repetindo basicamente as alegações trazidas na impugnação.

Preliminarmente, alega nulidade da NFLD em razão de não descrever os elementos de convicção que levaram a fiscalização a lavrá-la e não identificar, no relatório fiscal ou mesmo nos documentos que a instruem, os pretensos segurados autônomos ou contribuintes individuais que teriam recebido remuneração sem que fosse recolhida a contribuição social devida relativa à parte da empresa.

Assevera que a NFLD, como colocada, simplesmente não descreve a motivação da fiscalização, não oferece elementos para se aferir como o Auditor Fiscal chegou aos fatos que apurou e não permite que a recorrente possa rebater os argumentos com que, eventualmente, não concorde.

Entende que era dever da fiscalização identificar, no relatório da NFLD, no mínimo, quais os segurados, o valor das remunerações que lhes foram pagas pela recorrente, inclusive os valores que eventualmente foram recolhidos pela recorrente relativamente a cada um deles a título da exação em discussão, para que se pudesse aferir a correção dos descontos desses títulos do valor apurado e, notadamente, apresentar a motivação da lavratura do NFLD.

Frisa que, ao contrário do consignado na NFLD e na decisão recorrida, a recorrente não deixou de recolher qualquer valor a título das exações em discussão relativamente aos estabelecimentos nela mencionados, e que a fiscalização, por não buscar a identificação dos segurados, acabou por considerar como fato gerador valores pagos a pessoas jurídicas que constaram das contas contábeis.

Ainda em preliminar, alega decadência de parte do débito.

No mérito, reafirma o débito não merece ser mantido, eis que devidamente recolhidas as contribuições previdenciárias devidas, conforme será apurado em regular perícia contábil e conforme demonstram os documentos anexos, e repete que a fiscalização considerou valores pagos a pessoas jurídicas como se fossem pagamentos a autônomos pessoas físicas, tendo em vista que nas contas contábeis relacionadas na NFLD foram lançados equivocadamente pagamentos feitos a pessoas jurídicas.

Argumenta que como a fiscalização não analisou qualquer outra evidência material, como recibos de autônomos ou as notas fiscais que justificavam os lançamentos contábeis realizados, acabou por lavrar indevidamente a presente autuação.

Insurge-se contra o valor do débito representado pela NFLD em debate, e especialmente contra o valor considerado como presumidamente retido dos contribuintes

individuais, pois a fiscalização sequer apontou o número de segurados que comporiam a base de cálculo para observar o teto de contribuição.

Sustenta que não pode a fiscalização calcular diretamente 11% do total da suposta diferença de base de cálculo, pois, dependendo do número de segurados que receberam os valores, estar-se-á cobrando 11% sobre pagamentos de valores superiores ao limite do salário-de-contribuição.

VOTO

Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, Relatora

Da análise dos autos, verifica-se que a fiscalização levantou o débito com base nos valores registrados em contas contábeis.

A recorrente insurge-se contra o débito, argumentando que a fiscalização incluiu, na NFLD, pagamentos realizados a pessoas jurídicas, bem como não respeitou o limite do salário de contribuição de segurados contribuintes individuais, e apresenta, após a decisão de primeira instância, vasta documentação que, conforme entende, comprova suas alegações, como cópias de declarações de retenção emitidas por prestadores de serviço (pessoas físicas), informando o recolhimento sob o teto da contribuição previdenciária por outra empresa, cópia das GFIPs retificadoras, cópias das notas fiscais emitidas por serviços prestados por pessoas jurídicas, erroneamente caracterizadas pelo INSS como se fossem por pessoas físicas, CD-ROM contendo os arquivos digitalizados das declarações de retenção dos prestadores de serviço e as notas fiscais emitidas por pessoas jurídicas etc.

O Relator do acórdão combatido afastou os argumentos da recorrente alegando que, se tivesse a defendente cumprido a obrigação acessória de fornecer ao fisco os respectivos documentos de caixa, talvez comprovasse que os pagamentos não se constituem em salário de contribuição previdenciária.

Afirma, ainda, no item 26 (fls 116), que a autoridade lançadora dispôs apenas das contas contábeis para definição da remuneração paga aos contribuintes individuais.

Contudo, em que pese a afirmação do Julgador de primeira instância, constata-se, dos autos, que a empresa não foi intimada, por meio do TIAD, a apresentar os documentos de caixa, como também não consta que a recorrente tenha sido autuada pelo descumprimento da obrigação acessória de apresentar documentos solicitados pelo fisco, já que na ação fiscal, além da NFLD em discussão, foi lavrado apenas o AI capitulado no código 68.

Dessa forma, entendo que o julgamento deva ser convertido em diligência para que a autoridade fiscal se pronuncie quanto aos argumentos expendidos em sede recursal, analisando os documentos juntados pela recorrente e se manifestando quanto à suficiência da documentação apensada para a retificação do débito.

Processo nº 35011003706200682
Resolução n.º **2301-000.123**

S2-C3T1
Fl. 2.538

E, ainda, para que não fique configurado o cerceamento do direito de defesa, que seja dada ciência ao sujeito passivo do teor dos esclarecimentos a serem prestados pela fiscalização, abrindo prazo para sua manifestação.

Nesse sentido e

Considerando tudo o mais que dos autos consta;

Voto no sentido de CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

É como voto

Bernadete de Oliveira Barros – Relatora.



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS em 10/06/2011 14:50:13.

Documento autenticado digitalmente por BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS em 10/06/2011.

Documento assinado digitalmente por: MARCELO OLIVEIRA em 17/06/2011 e BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS em 10/06/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 20/11/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP20.1120.14396.G1ND

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

FA97AC472092110E8B4145696355AA6FF536F2A1